



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054109 - SP (2025/0458475-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELIVALTON ELEUTETERIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : ELIVELTON ELEUTÉRIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR. CONCESSÃO DE OFÍCIO DIANTE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal e ajustar a pena ao mínimo legal.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal), com utilização de confissão extrajudicial para fundamentar a autoria e afastamento da atenuante em razão de retratação em juízo, mantido em revisão criminal.

3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada reconheceu flagrante ilegalidade na dosimetria e, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedeu a ordem de ofício para fixar a pena em 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante de flagrante ilegalidade na dosimetria, é possível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, ainda que o *writ* não seja conhecido; e (ii) saber se a confissão extrajudicial utilizada como elemento decisivo para a condenação impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, mesmo após retratação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo é conhecido por tempestividade e adequação, mas não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* é admissível para sanar constrangimento ilegal evidente, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, especialmente em matéria de dosimetria da pena.

7. A negativa da atenuante de confissão violou regra cogente do Código Penal, pois, quando a confissão serve à apuração dos fatos e embasa o decreto condenatório, a atenuante do art. 65, III, d, incide obrigatoriamente, ainda que haja retratação posterior.

8. A retratação pode apenas influenciar a fração de redução da pena, não sendo fundamento para afastar integralmente a atenuante, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a concessão de ofício em *habeas corpus* para reconhecer a atenuante da confissão e fixar a pena em 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. O tribunal pode conceder, de ofício, ordem em *habeas corpus* para corrigir dosimetria da pena quando verificada flagrante ilegalidade, ainda que o *writ* não seja conhecido. 2. A confissão que contribui para a apuração dos fatos e fundamenta a condenação impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, mesmo após retratação judicial. 3. A retratação do acusado não afasta a incidência da atenuante da confissão, podendo apenas interferir na fração de redução aplicada. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, d; CP, art. 157, § 3º, parte final

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.001.973/RS, Terceira Seção, julgado em 10.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054109 - SP(2025/0458475-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELIVALTON ELEUTETERIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : ELIVELTON ELEUTÉRIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR. CONCESSÃO DE OFÍCIO DIANTE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal e ajustar a pena ao mínimo legal.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal), com utilização de confissão extrajudicial para fundamentar a autoria e afastamento da atenuante em razão de retratação em juízo, mantido em revisão criminal.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada reconheceu flagrante ilegalidade na dosimetria e, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedeu a ordem de ofício para fixar a pena em 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante de flagrante ilegalidade na dosimetria, é possível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, ainda que o *writ* não seja conhecido; e (ii) saber se a confissão extrajudicial utilizada como elemento decisivo para a condenação impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, mesmo após retratação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo é conhecido por tempestividade e adequação, mas não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* é admissível para sanar constrangimento ilegal evidente, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, especialmente em matéria de dosimetria da pena.

7. A negativa da atenuante de confissão violou regra cogente do Código Penal, pois, quando a confissão serve à apuração dos fatos e embasa o decreto condenatório, a atenuante do art. 65, III, d, incide obrigatoriamente, ainda que haja retratação posterior.

8. A retratação pode apenas influenciar a fração de redução da pena, não sendo fundamento para afastar integralmente a atenuante, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a concessão de ofício em *habeas corpus* para reconhecer a atenuante da confissão e fixar a pena em 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. O tribunal pode conceder, de ofício, ordem em *habeas corpus* para corrigir dosimetria da pena quando verificada flagrante ilegalidade, ainda que o writ não seja conhecido. 2. A confissão que contribui para a apuração dos fatos e fundamenta a condenação impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, mesmo após retratação judicial. 3. A retratação do acusado não afasta a incidência da atenuante da confissão, podendo apenas interferir na fração de redução aplicada. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, d; CP, art. 157, § 3º, parte final

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.001.973/RS, Terceira Seção, julgado em 10.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 171/192) contra decisão de fls. 159/162 que, apesar de não conhecer do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e reduzir a pena do paciente ao mínimo legal.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pelo crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do CP). A sentença (fls. 17/22) utilizou a confissão extrajudicial detalhada do réu para fundamentar a autoria, mas negou a atenuante em razão de sua retratação judicial. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de revisão criminal, manteve o afastamento do benefício por entender que a negativa em juízo descaracterizaria a espontaneidade (fls. 58/69).

Nas razões recursais (fls. 171/192), o Ministério Público sustenta, em síntese, que a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal viola o sistema recursal e a paridade de armas. No mérito, argumenta que a confissão retratada não colaborou com a justiça e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal condiciona o benefício à colaboração efetiva com a verdade real.

Requer, por esse motivo, a reconsideração da decisão agravada para que seja cassada a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

O recorrente aponta violação ao sistema recursal devido ao uso do *writ* como sucedâneo de revisão criminal. Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir que, diante de ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, o julgador deve agir de ofício para sanar o constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

No caso presente, a ilegalidade é manifesta, pois as instâncias ordinárias descumpriram regra cogente do Código Penal ao ignorar circunstância que "sempre atenua a pena" (art. 65, III, "d", do Código Penal). Portanto, a decisão monocrática seguiu rigorosamente os ditames do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

A pretensão do Ministério Público de afastar a atenuante não merece prosperar. Conforme detalhado na decisão agravada (fls. 159/162), a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.001.973/RS em 10/9/2025, consolidou o entendimento de que a confissão gera direito ao abrandamento da pena mesmo que haja retratação posterior, se tiver servido à apuração dos fatos.

A análise do processo revela que a confissão extrajudicial foi o pilar da condenação. O magistrado sentenciante foi explícito ao afirmar que "o réu confessou os fatos com riqueza de detalhes na fase inquisitorial" (fl. 18) e que tal versão prevalecia sobre a negativa judicial, considerada isolada.

Desse modo, é contraditório e ilegal utilizar a admissão de culpa feita pelo réu para superar a presunção de inocência e, ao mesmo tempo, negar-lhe o benefício legal da atenuação por falta de "lealdade" ou "espontaneidade". O art. 65, III, "d", do Código Penal não estabelece como requisito que a confissão seja mantida em todas as fases processuais, nem exige um estado anímico de arrependimento sincero.

Com efeito, se o Estado se utiliza da narrativa do acusado para preencher o conjunto probatório e sustentar o decreto condenatório, a incidência da atenuante torna-se obrigatória. A retratação pode, no máximo, influenciar a proporção da redução, mas nunca levar à sua exclusão total, especialmente quando o depoimento extrajudicial foi decisivo para a solução do caso.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e, no mérito, nego provimento**, mantendo integralmente a decisão que concedeu a ordem de ofício para fixar a pena do paciente em 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0458475-6

Número de Origem:

00056575420158260338 00134954320258260000 134954320258260000 56575420158260338

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIVALTON ELEUTETERIO DA SILVA (PRESO)

OUTRO :
NOME : ELIVELTON ELEUTÉRIO DA SILVA

CORRÉU : ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ELIVALTON ELEUTETERIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTRO :
NOME : ELIVELTON ELEUTÉRIO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026